



CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTO SANTO

PARECER

Alto Santo - CE, 25 de outubro de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

I- RELATÓRIO

Nós, membros da COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO competente, por força do art. 38 do Regimento Interno desta Augusta Edilidade, vimos por meio deste apreciar o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025, de 30 de setembro de 2024, que ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal de Alto Santo/CE.

No aspecto formal, verifica-se que é da competência do Prefeito a iniciativa de projetos de lei, conforme Art. 52, inciso II, e Art. 64, VII, "c", da Lei Orgânica Municipal de Alto Santo, *in verbis*:

Art. 52. A iniciativa das Leis cabe:

-
-
-

II – o Prefeito;

-
-
-

Art. 64. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

-
-
-

VII – elaborar os projetos:

a) do plano plurianual;



CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTO SANTO

- b) da lei de diretrizes orçamentárias;**
- c) do orçamento anual.**

A matéria em questão é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal por força do comando constitucional, previsto no Art. 165 da Constituição Federal de 1988:

Art. 165. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;**
- II – as diretrizes orçamentárias;**
- III – os orçamentos anuais;**

Em suma, o Projeto de Lei sob análise segue a técnica legislativa, estando apto para seguir com o seu regular processo legislativo.

Seguindo para o aspecto material do projeto, nós, membros da Comissão de Justiça, Redação e Legislação, parte competente para apreciação do Projeto de Lei em questão, que ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal de Alto Santo/CE, não vislumbramos nele qualquer vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Como se sabe, a LOA deve conter uma previsão de todas as receitas que o município espera arrecadar, além de discriminar os gastos previstos. No caso da LOA de 2025 sob análise, é estimada uma receita de R\$ 95.625.000,00 (Noventa e Cinco Milhões, Seiscentos e Vinte e Cinco Mil Reais), e a despesa é fixada no mesmo valor, garantindo o equilíbrio orçamentário. Esse equilíbrio é fundamental, conforme o princípio do equilíbrio orçamentário, que busca evitar déficits públicos.

Esse procedimento também segue o princípio da transparência orçamentária, que exige que os valores arrecadados e suas fontes sejam devidamente apresentados, permitindo a fiscalização e o acompanhamento por parte da população e dos órgãos de controle, como os Tribunais de Contas.

Há ainda a divisão do orçamento em duas partes: Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTO SANTO

Fiscal, referente aos poderes do município, seus fundos e órgãos da administração direta e indireta; e Orçamento da Seguridade Social, que abrange os gastos com seguridade social, que incluem saúde, previdência e assistência social, também compreendendo órgãos e fundos especiais. Tal divisão se encontra prevista na legislação, sendo uma forma de organizar os gastos públicos de acordo com suas finalidades.

A Constituição, no art. 165, § 5º, estabelece que os orçamentos devem ser organizados de forma clara, com a separação dos recursos destinados ao Orçamento Fiscal e ao Orçamento da Seguridade Social, o que foi observado na LOA de 2025 sob análise. Essa divisão é necessária para garantir que os recursos destinados a áreas essenciais, como saúde e assistência social, sejam alocados de maneira adequada e transparente.

No que se refere às classificações econômicas (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e às classificações programáticas (Programas), tem-se a estrita observância às normas de direito financeiro, as quais determinam que o orçamento seja organizado de maneira a facilitar a compreensão e a fiscalização das ações do governo. Essa categorização é essencial para a execução orçamentária e para o controle por parte dos órgãos de fiscalização.

Observa-se ainda que a estimativa de receita foi elaborada com base nas leis tributárias locais, que determinam os impostos, taxas e contribuições que o município está autorizado a cobrar, o que vai ao encontro da autonomia municipal prevista nos arts. 18 e 30 da Constituição Federal, que concedem aos municípios o poder de organizar sua tributação e aplicar seus recursos de acordo com suas necessidades.

Por sua vez, a receita orçamentária foi estimada a preços correntes, o que significa que o valor leva em consideração as condições econômicas atuais, como a inflação e a variação do poder de compra. Trata-se de procedimento comum e legal na elaboração de orçamentos públicos, pois garante que a previsão de arrecadação esteja ajustada ao contexto econômico do período.

Sobre a despesa, ela foi desdobrada em dois grandes blocos:



CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTO SANTO

Orçamento Fiscal, que abarca as despesas necessárias para o funcionamento da administração pública municipal, totalizando R\$ 67.050.988,08; e Orçamento da Seguridade Social, voltado para despesas relacionadas à saúde, previdência e assistência social, com um valor de R\$ 28.574.011,92.

Essa divisão é obrigatória e está prevista tanto na Constituição Federal quanto na Lei nº 4.320/1964, que regulamenta o orçamento público. A separação dos gastos da seguridade social (saúde, previdência e assistência social) é importante para garantir que os recursos destinados a essas áreas essenciais sejam utilizados exclusivamente para seus fins, respeitando os direitos sociais garantidos pela Constituição.

De igual modo, a fixação da despesa é feita a preços correntes, o que significa que leva em consideração a inflação e as condições econômicas do período em que o orçamento será executado. Esse método é importante para evitar distorções e garantir que os valores estimados sejam compatíveis com os preços praticados durante o exercício financeiro. Também garante que a administração municipal tenha recursos suficientes para cumprir suas obrigações financeiras de forma realista.

Por fim, o Capítulo III e o Capítulo IV da LOA de 2025 sob exame trazem normas importantes sobre a autorização para abertura de créditos suplementares e as disposições finais da lei orçamentária do município.

O artigo 5º autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa fixada para os Poderes Legislativo e Executivo. Esses créditos suplementares servem para reforçar dotações que se mostram insuficientes durante a execução orçamentária. A abertura desses créditos deve seguir o que está disposto no art. 28 da Lei Municipal nº 894/2024 (que é a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO) e no art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Já o artigo 6º autoriza o Chefe do Poder Executivo a fixar, por decreto, o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD). O QDD especifica cada despesa por elemento de despesa, detalhando como os recursos serão alocados nas atividades,



CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTO SANTO

projetos e operações especiais previstas no orçamento.

A possibilidade de fixação do QDD por decreto é legal e visa dar ao Executivo a agilidade necessária para detalhar a execução orçamentária sem a necessidade de um processo legislativo mais demorado. Essa prática está em conformidade com as normas de execução orçamentária.

O artigo 7º, por seu turno, determina que o Prefeito Municipal deverá estabelecer, em até 30 dias após a publicação da lei, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso das diversas unidades orçamentárias. Isso deve ser feito conforme o art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige ainda que os gestores públicos planejem a execução financeira ao longo do ano, de modo a garantir o equilíbrio das contas públicas e evitar desequilíbrios fiscais. A exigência de um cronograma de desembolso ajuda a controlar a execução dos gastos e a prevenir déficits financeiros.

Em resumo, a LOA de 2025 sob análise se apresenta em plena conformidade com a legislação orçamentária, razão pela qual não se vislumbra vício de inconstitucionalidade ou qualquer ilegalidade que possa ensejar a rejeição desse Projeto de Lei.

II - VOTO DA COMISSÃO

PRESIDENTE: FRANCISCO RENNIO MONTEIRO DIOGENES

RELATOR: MARIA GENILEUDA MOURA OLIVEIRA

MEMBRO: VERIONEIDE SOUZA BEZERRA

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO acima indicada é unânime em seu parecer favorável pela aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025, que ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO



CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTO SANTO

DE ALTO SANTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, uma vez que não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

A iniciativa do Projeto de Lei tem respaldo legal podendo fazê-lo Legislativo.

Está obedecida a técnica legislativa.

Votamos pela sua aprovação.

Plenário Vereador Vicente Avelino das Neves da Câmara Municipal de Alto Santo - CE, 25 de outubro de 2024.


COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO


FRANCISCO RENNIO MONTEIRO DIOGENES

Presidente


MARIA GENLEUDA MOURA OLIVEIRA

Relatora


VERIONEIDE SOUZA BEZERRA

Membro